

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida R
26-07-2013
Deputado
João
Lolal

Petição n.º 279/XII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a redução em 50% do valor da subvenção pública para as eleições autárquicas de 2013

Entrada na AR: 16 de julho de 2013

N.º de assinaturas: 6832

1.º Peticionante: Luís Carlos de Deus Teixeira Marinho

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de julho de 2013, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Na mesma data, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

O peticionante invoca a sua convicção pessoal de que o valor de 48 milhões e 600 mil euros de subvenção pública para a campanha eleitoral autárquica de 2013 constitui uma *“afrota numa fase tão difícil para Portugal”*, mesmo tendo em conta que *“a democracia tem um preço”*. Explica que é candidato à Presidência da Câmara de Torres Vedras e que assumiu publicamente tal corte na sua campanha, advogando, porém, que o corte de 50% de tal subvenção seja transversal a todas as candidaturas, o que vem solicitar.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante – candidato à Câmara Municipal de Torres Vedras pelo CDS/PP - encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que a [Lei n.º 19/2003, de 20 de junho](#), com as alterações introduzidas pelo DL n.º 287/2003, de 12 de novembro (Declaração de Rectificação n.º 4/2004, de 9 de janeiro), e Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009), 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro - Financiamento dos partidos políticos e das

campanhas eleitorais, determina a existência de uma subvenção pública para as campanhas eleitorais, dispondo, no que concerne às eleições autárquicas:

- a) que *“Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes”,* que *“Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio”* e que *“nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150% do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º”* (artigo 17.º, n.ºs 1, 3 e 5);
- b) e que *“nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.”*

Dispõe o mesmo regime jurídico que *“a subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais”* e que *“a Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação, do montante correspondente a 50% do valor estimado para a subvenção.”*

Com efeito, o Orçamento da Assembleia da República para 2013, aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 138/2012, de 16 de novembro](#), contempla, na rubrica relativa a subvenções (05.), a seguinte dotação: *05.07.01e Subvenção estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS 106 - 48.461.760,00€.*

Ora, sem uma alteração dos acima mencionados dispositivos normativos da Lei do Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, não parece possível a pretendida redução para metade deste montante, por mera apresentação de um projeto de resolução de orçamento da Assembleia da República suplementar. Com efeito, a pretensão do peticionante sempre pressuporia a apresentação de eventual iniciativa legislativa de alteração da referida Lei do Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, muito embora dificilmente já com eficácia para o iminente ato eleitoral autárquico.

De qualquer modo, caso uma candidatura não requeira a subvenção a que tem direito, por aplicação da referida Lei, esta não lhe será atribuída.

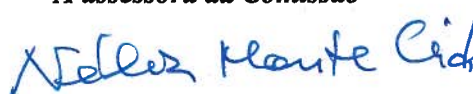
III. Tramitação subsequente

1. Importa assinalar que a presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição colectiva subscrita por mais de 4000 cidadãos e pressupõe audição dos peticionantes (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), sendo ainda necessária a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator**, seja enviada cópia da petição, nos termos do artigo 20.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, para conhecimento e eventual pronúncia, à **Entidade das Contas e Financiamentos Políticos**, órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como função coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
3. Sugere-se ainda que, após apreciação, possa ser dado conhecimento do relatório final produzido a todos os Grupos Parlamentares para o eventual exercício de iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionantes.
4. Em qualquer caso, **é de relevar a necessidade de urgência na apreciação desta petição, sob pena de ficar prejudicada a sua análise**, tendo em conta que o ato eleitoral em causa terá lugar no dia 29 de setembro, devendo a respetiva campanha decorrer nas duas semanas anteriores e sendo certo que o prazo de entrega do orçamento da campanha no Tribunal Constitucional terminará no próximo dia 5 de agosto de 2013.

No entanto, tendo em conta que a Petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de julho de 2013 e que só será objeto de decisão sobre a sua admissibilidade na reunião desta Comissão de 26 de julho, assim tornando até impossível a sua apreciação na sessão plenária do dia 29 de julho, a última agendada antes da interrupção dos trabalhos parlamentares, parece ficar inviabilizada essa possibilidade, pelo que o efeito útil da sua apreciação apenas deverá poder ocorrer para as eleições autárquicas subsequentes às do presente ano.

Palácio de S. Bento, 23 de julho de 2013

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)